



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.900138/2008-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.942 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 1998**

**RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito, por perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 16 de setembro de 2010 (fls. 53/56 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/Ribeirão Preto expresso no Despacho Decisório n.º 749330465 (fls. 18) não homologando a compensação intentada.

Referido DD tem a seguinte conformação:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF/CNPJ 60.391.794/0001-93	NOME/NOME EMPRESARIAL ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
16063.67799.290104.1.3.02-7123	Exercício 1999 - 01/01/1998 a 31/12/1998	Saldo Negativo de IRPJ	10840-900.138/2008-38						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.            Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998            Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 29/01/2004            Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 378.121,88</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:            16063.67799.290104.1.3.02-7123 22860.80615.031104.1.7.02-9227 16899.34834.301104.1.3.02-3210            Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.</p>									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>MUNICIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>494.143,61</td> <td>98.828,71</td> <td>351.938,26</td> </tr> </tbody> </table>				MUNICIPAL	MULTA	JUROS	494.143,61	98.828,71	351.938,26
MUNICIPAL	MULTA	JUROS							
494.143,61	98.828,71	351.938,26							

Em suas razões de decidir, depois de relatar que a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 23) contra o DD acima, na qual aduziu basicamente ter havido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP no tocante ao exercício, sendo correto o exercício/2000, ano calendário/1999, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a referida MI, assentando (fls. 54/56):

*“Como visto no Relatório, a compensação declarada não foi homologada porque já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.*

*O saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 1998, só poderia ser utilizado até 31/12/2003. O PER/DCOMP foi transmitido em 29/01/2004.*

*Deste modo, o Despacho Decisório não merece reparo.*

*Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega que houve erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, no tocante ao exercício - o correto seria exercício 2000, ano calendário 1999.*

*O interessado pretende, portanto, retificar o crédito informado no PER/DCOMP.*

*A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN n.º 600/2005).*

*O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.*

*O interessado apresenta, em sede de manifestação de inconformidade, direito creditório novo, que não foi examinado pela DRF. Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado não integra a lide.*

*Ademais, na DIPJ (consulta juntada à fl. 50) não consta o crédito ora pleiteado - saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999 (na DIPJ consta saldo zero).*

*A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.*

*Desde a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:*

*(...)*

*O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.*

*As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, etc).*

*O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.*

*Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.*

*Ainda, o interessado não comprova a existência de saldo negativo (junta, apenas, informes de rendimentos). Os recolhimentos antecipados do IRPJ (estimativas) e o IRRF constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.*

*De acordo com os artigos 229 e 231, III, do RIR/1999, a pessoa jurídica só pode deduzir, do imposto de renda apurado, o IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ. Portanto, o IRRF não pode ser deduzido sem a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos.*

*A compensação do saldo credor de IRPJ, apurado nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (mediante registro -nos livros contábeis e fiscais), independentemente de requerimento à SRF, abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002).*

*Assim, além da existência do alegado crédito, caberia, ainda, ao interessado provar que este não foi utilizado em eventuais compensações realizadas em sua contabilidade.*

*Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.*

*O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa”.*

A decisão *a quo* tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Ano-calendário: 1998**

**COMPENSAÇÃO.**

*Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 59/75) no qual reafirma a correção de seu procedimento, requer a reforma da decisão de 1º Piso e o reconhecimento do direito creditório buscado, com a consequente homologação da compensação requerida, repisando, em síntese, o quanto aduzido na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Antes de qualquer análise, há prejudicial processual que necessita de apreciação, no caso, a manifesta intempestividade da peça recursal de 2º Grau.

Explico.

Na forma do disposto no PAF (Decreto n.º 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresso dizer do artigo 33:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Pois bem, conforme se observa nos autos, a ciência do Acórdão de 1º Grau deu-se em 01 de outubro de 2010 (fls. 58 - "AR") e a interposição do Recurso Voluntário fez-se mediante protocolo na data de 05 de novembro de 2010 (envelope postal – fls. 170), ou seja, em prazo superior ao trintídio legal previsto.

Atente-se que a Autoridade Preparadora da DRF/Ribeirão Preto já se manifestou acerca da intempestividade, conforme despacho abaixo reproduzido (fls. 172 – numeração digital):

DF MF		<b>Receita Federal</b> Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort	
<b>Processo</b>	10840.900138/2008-38		
<b>Contribuinte</b>	ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA		
<b>CNPJ/CPF</b>	60.391.794/0001-93		
<p>O contribuinte foi cientificado do Acórdão DRJ/RPO, em 01/10/2010 (fls.56), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo o mesmo ingressado, em 05/11/2010 (fls.168) intempestivamente, com recurso junto ao Conselho de Contribuintes fls.57/73, acompanhado dos documentos de fls.74/167.</p> <p>Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.</p> <p> Kumiko Eto Chefe EQORC – Matr. 21.179 Data: 24/11/2010</p>			

Desse modo, indiscutível a preclusão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (“*O recurso deve ser interposto em tempo hábil. Expirado o prazo legal torna-se precluso o direito de recorrer. Intempestividade. Inteligência dos arts. 184 e 557, § 1º, CPC. Recurso não conhecido. 9ª Câmara de Direito Público 15/12/2011 - 15/12/2011 Agravo Regimental AGR 9110851412009826 SP 9110851-41.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Décio Notarangeli*”).

Jurisprudência igualmente adotada de forma torrencial pelo CARF de modo geral e por esta Turma em particular, como no Acórdão n.º 1402-003.404, relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias, sessão de 18/09/2018, votação unânime:

*INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.*

*Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade*

Na mesma linha, Ac. 1401-003.302, sessão de 21/03/2019, Relator Abel Nunes de Oliveira Neto:

*INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.*

*Constatando-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme despacho da Delegacia de Origem, não se conhece do recurso voluntário apresentado em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade.*

Portanto, sem necessidade de maiores digressões, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone